

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

À
CINOCRED IMÓVEIS LTDA
ATT. Sra. Luciana Pereira – Deptº Pessoal

Prezada Senhora

Conforme solicitado, segue informações referente a: Jornada de trabalho 12 x 36 e a Lei 13.467/2017:

- Direito Intertemporal - Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho - TST

O TST aprovou em 21/06/2018, a Instrução Normativa 41/18, que define um marco temporal para a aplicação de regras trazidas pela reforma trabalhista – Lei 13.467/2017. O texto define que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada.

As instruções normativas não têm natureza vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pela primeira e pela segunda instância da justiça do trabalho. Contudo, elas sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas.

Registra-se que dada a qualidade de ordem pública em que se fundam disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, nos termos do art. 6º da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- Feriados – Escala 12 x 36

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, que incluiu na CLT, o art. 59-A, é claro ao informar em seu § 1º que o labor em jornada especial de 12 x 36 compensa a atividade em dia de feriado, nada sendo devido a título de pagamento de horas extras.

Vejamos:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Consequentemente, a súmula 444 do TST foi superada pela alteração Legislativa, posto que não há como admitir a aplicação de súmula em detrimento de lei vigente.

Fixada tal premissa, há que observar que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 se aplicam imediatamente aos contratos em vigor, não estando a pretensão protegida pelo ato jurídico perfeito, como já ventilado.

- Conclusão

Ante ao exposto, em que pese fosse prática o pagamento ou compensação dos feriados laborados na escala 12x36, tal situação decorria da observância ao disposto na Súmula nº 444 do TST, superada pela superveniência da Lei acima transcrita, que é específica ao regular a matéria.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Dejair S. Rangel
OAB/RJ – 93.557